## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011977-81.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 3765/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1894/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: HELENO PEREIRA DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 10 de março de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu HELENO PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Dra Promotora foi dito:"MM. Juiz: HELENO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "Batoré", qualificado a fl.101, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03, porque em 29.11.16, por volta de 20h00, na Rua Juliano Parolo, Vila Parque Industrial, nesta cidade e Comarca, guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 18 (dezoito) pedras de crack, 9 (nove) cápsulas de cocaína, 10 (dez) porções de maconha, com peso aproximado de 9,0, 15,0 e 16,0 gramas, respectivamente, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além da quantia de R\$37,50 em dinheiro. A ação é procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.126/127, pelos laudos químicos de fls. 137, 139 e 141, pelas fotos de fls.153/155 e dinheiro apreendido (fls.156). O réu na polícia permaneceu calado (fls.121.). Nesta audiência, o réu negou estar na posse da droga apreendida. Disse que foi ao local para comprar droga e que pessoa que vendia era o "Negrete". Os policiais militares ouvidos na presente audiência confirmaram que o reu estava no local em que a droga foi encontrada. O PM Ávila disse que recebeu denúncia anônima de um transeunte, morador do bairro, que uma pessoa conhecida como "Batoré" era traficante. Por tal motivo foram até o local, momento em que encontraram o réu, que estava sozinho no local. Policial disse que ouviu falar do "Batoré" desde 97 ou 98 e que seu nome

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

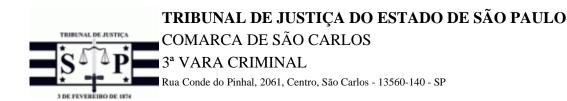
era bastante conhecido como traficante, exatamente como demonstram as certidões de fls.183, 192/193 e 199/200, as quais mostram que o réu é reincidente específico pelo crime de tráfico. Conforme relatório de fls.78 da DISE o réu é conhecido por ser traficante. O documento de fls.99 demonstra que no endereço mencionada na denúncia (Rua Juliano Parolo, 250) ocorria o tráfico, inclusive com indicação do nome "Batoré", e que no local tinha movimentação, exatamente como informou o policial Ávila ao informar que o morador que também não quis se identificar, pois havia muito entre e saí de pessoas. A quantidade e a variedade das drogas encontradas evidenciam que eram destinadas ao tráfico. Não há nos autos nenhuma prova ou indício que os policiais quisessem incriminar o réu indevidamente, devendo prevalecer o relato dos milicianos. Diante disto aguardo a procedência da ação penal, com a condenação, nos termos da denúncia. O réu possui condenações anteriores por tráfico de entorpecente (fls.192/193 e fls.200), sendo reincidente específico em razão de ambas, não podendo o réu recorrer em liberdade, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena. Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: O réu é inocente. A absolvição é medida de Justiça. Heleno negou a acusação. A prova colhida em juízo não conferiu certeza à versão acusatória. Heleno Pereira dos Santos, disse que no local da abordagem há um conjunto de quitinetes sendo que sua esposa mora na de número 7. Disse que comprava drogas na unidade 11 quando então a polícia chegou. O vendedor fugiu e ele ficou. Por isso foi confundido pela polícia como o responsável pelo tráfico. Negou ter apresentado a droga dentro do imóvel aos policiais. Em juízo só foram ouvidos os policiais militares e mais ninguém, muito embora fosse possível a oitiva de cidadãos desinteressados. A dificuldade de produzir provas, ademais, não legitima a pretensão ministerial. Na dúvida, há opcão constitucional pela liberdade. O primeiro PM ouvido em juízo, Pedro Henrique, disse que o transeunte que fez a denúncia anônima não apontou nome ou apelido de ninguém. Pedro Henrique estava dirigindo a viatura ao lado do PM Alexandre, que ocupava o banco do passageiro, e que, dessa posição, colheu a denúncia. Ora, qualquer pessoa que dirija um carro, e todos nós dirigimos, sabe que é absolutamente possível ouvir o que alguém diga ao passageiro; isso é ainda mais verdadeiro se pensarmos que uma denúncia de crime estava sendo feita, fato que obviamente atrairia a atenção do condutor. Isso contradiz, então, a denúncia anônima alusiva a "Batoré" (fls. 98/99) assim como a fala do segundo PM, Alexandre. Não bastasse, perceba-se ainda outras duas coisas: a denúncia anônima é um documento unilateral da polícia, produzido sem contraditório ou ampla defesa e que deve por isso ser analisada cum grano salis. Não se trata de prova irrepetível ou antecipada. Se dava justa causa à ação penal, não foi submetida ao contraditório e, logo, não ingressou no processo como prova judicial. O segundo ponto é que a denúncia anônima documentada pode até fazer menção a "Batoré", apelido do réu, mas diz respeito a outro dia (22.11.2016), a outro contexto, diferente do que é aqui tratado, ocorrido em 29.11.2016. Deveras, segundo o réu e a polícia, dias depois, uma mulher, que segundo o réu é sua companheira, foi presa por tráfico no mesmo local. Ora, a prova de outro fato, a prisão da mulher do réu, não faz prova do fato aqui tratado. Essa correspondência ou transposição não é válida para fazer prova neste processo, mas é isso que a acusação pretende de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

maneira clara, data maxima venia. É até possível supor, e faço isso em termos abstratos, meramente argumentativos, que o réu estivesse traficando junto com a mulher que, segundo a polícia, foi presa dias depois no mesmo local e isso confirmaria a denúncia anônima transcrita no dia 22.11.2016. Contudo, a denúncia anônima dada por transeunte no dia do fato aqui tratado, e somente ela importa, fazia referência a "alguém", não a Batoré. É prova consubstanciada nos autos, portanto, que o conjunto de quitinetes tinha pelo menos dois pontos de tráfico: o da prisão aqui sindicada, que o réu alega que era explorado por terceiro que fugiu deixando-o ali, e outro, onde foi presa uma mulher dias depois. Não se sabe se a denúncia anônima de fls. 98/99 refere-se a um ponto ou a outro. Logo, sendo questionável o valor da denúncia anônima de fls. 98/99. remanesce objetivamente a versão dos policiais contrariada pela palavra do réu. A suposta confissão informal relatada pelo segundo policial ouvido, Alexandre Donizeti Ávila, não é digna de ser reputada como prova. A "informalidade" retira da confissão o caráter de prova. A forma, quando prevista em lei, é da essência do ato, ou seja, só existe confissão colhida de acordo com as formas legais, aquelas existentes no artigo 186 do Código de Processo Penal. Ademais, condenações por tráfico baseadas somente nos depoimento exclusivo dos policiais envolvidos na prisão têm sido objeto de frequentes e consideráveis críticas da opinião pública e da comunidade acadêmica. Perceba-se a situação do réu: se condenado, por ser reincidente, a pena será certamente superior a 5 anos, sendo que desses, ao menos três serão cumpridos em regime integralmente fechado. É ética e politicamente questionável em termos republicanos e democráticos impor-se tão grande privação de liberdade a partir de prova que não goza de nenhuma isenção. Policiais envolvem-se pessoal e institucionalmente com as ocorrências. A fala de Alexandre Donizeti, PM, por exemplo, é nitidamente comprometida com a condenação do réu, já que fez alusão a fatos estranhos ao que está aqui sendo apurado, o que revela falta de isenção de ânimo. A prova no processo penal deve ser cristalina e distanciada de qualquer dúvida razoável. Não é este, todavia, o quadro que aqui se delineou no curso da instrução. Ante o exposto, requer-se a absolvição de Heleno Pereira dos Santos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requer-se pena mínima e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Quanto a este último pleito, destaco que a condenação em primeiro grau sujeita-se a recurso e que na pendência da apelação perdura a presunção constitucional de inocência. Não existem elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva a partir do momento que a prova foi colhida. A aplicação da lei penal já foi garantida. Os fundamentos da atual prisão preventiva estão superados. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"HELENO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "Batoré", qualificado a fls.101, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03, porque em 29.11.16, por volta de 20h00, na Rua Juliano Parolo, Vila Parque Industrial, nesta cidade e Comarca, guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 18 (dezoito) pedras de crack, 9 (nove) cápsulas de cocaína, 10 (dez) porções de maconha, com peso aproximado de 9,0, 15,0 e 16,0 gramas, respectivamente, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além da quantia de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

R\$37,50 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.208), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório, com inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima e direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.137, 139 e 141. Em que pesem os argumentos da douta defensoria, a prova é suficiente para a condenação. Os dois policiais prestaram relatos harmônicos. Pedro disse que quem ouviu melhor a informação do transeunte sobre tráfico praticado pelo réu foi o condutor da viatura, cabo Ávila, circunstância bem evidenciada no depoimento deste. O policial Pedro acrescentou que foi o cabo Ávila que viu o réu na janela primeiramente e, não obstante diga que o transeunte não citou o nome do traficante (Ávila disse que o transeunte falou o apelido do traficante, Batoré), acrescentou não se recordar "se o transeunte deu informações mais identificadoras do traficante, porque ele falou mais com o motorista da viatura, de nome Ávila". Assim, está claro que Ávila teve outras informações além daquelas ouvidas pelo seu acompanhante Pedro. Nisso reside a harmonia dos dois depoimentos. Não há contradição que os enfraqueça. A prova é bastante para a condenação. Havia a referencia ao apelido "Batoré" como autor do tráfico no local. Ávila o afirmou. Batoré foi encontrado na quitinete. Ali havia três tipos de droga, além de dinheiro trocado. A circunstância é compatível com o tráfico e não favorece a versão do réu no interrogatório. Drogas variadas e dinheiro em pequenas notas não fazem supor o simples porte ou posse para uso próprio. Ao contrário, indicam traficância, mais ainda quando a droga vem escondida em determinado cesto, junto com a maconha. Irrelevante é que outra pessoa tenha sido presa em outro local, em tese também praticando tráfico. Não há exclusão da responsabilidade do réu por esse motivo. Ademais, a prova indica que naquele dia era ele que fazia o comércio ilícito e as circunstâncias assim indicam. Segundo informaç~~ao de fls.98 o réu é conhecido por envolvimento com tráfico e naquele endereço onde foi preso a delegacia de entorpecentes já registrava informação de tráfico à ele atribuído, como se vê a fl.99, que se menciona o apelido Batoré. A denúncia refere-se a fato de data anterior, que apenas reforça aquilo que os policiais viram no dia da prisão. Acrescenta-se a isto o fato de que o réu teria confessado informalmente o crime ao policial Ávila, o que encontro eco no restante da prova, destacando-se ainda que o réu possui passagens anteriores por tráfico (fls.185/188, 192/193 e 200), sendo reincidente específico. Indiferente a questão da numeração da quitinete onde estava o réu, diante do quadro encontrado pela polícia: só o réu estava lá. Não há noticia de terceiros nem prova de sua existência naquela ocasião, vinculados ao delito. Não era necessária a inquirição de outras testemunhas moradoras do local, para a condenação. A prova já produzida é bastante para esse fim. Os relatos dos policiais não podem ser considerados suspeitos tão somente pela condição de sua profissão. Não há a indicar que estejam falseando a verdade. A condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Heleno Pereira dos Santos como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos)



dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.185/188, 192/193 e 200), que é específica, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, vigente desde 29.3.2007, e também observando o artigo 33 e parágrafos do CP, posto que o réu é reincidente. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: